



DIGNÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

THV SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.571.302/0001-21, situada na cidade de Pouso Alegre/MG no logradouro sito à rua Adriano de Freitas Cardoso, n.º 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, na qualidade de licitante, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com lastro nos imperativos da Lei Geral e nos princípios regentes da licitação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Para **IMPUGNAR OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela licitante vencida **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 62.011.788/0001-99 e **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 26.279.935/0001-42, ambas já devidamente qualificadas neste certame público, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Sem embargo, urge destacar que o Processo Licitatório nº 0220/2023 teve normal e regular tramitação com fina observância das normas jurídicas, além dos princípios da moralidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório dentre outros previstos na Lei, não havendo motivo idôneo para sustentar/recomendar a censura do ato do Presidente da Comissão de Licitação que agindo de modo técnico e objetivo declarou a empresa Recorrida vencedora desta licitação pública, porquanto apresentou documentos aptos a sustentar a sua habilitação no certame e ao final apresentou melhor proposta.



A pretensão recursal, dada a singeleza dos argumentos, afigura-se até ofensiva para com a Presidente desta Comissão de Licitação e a Equipe de Apoio Técnica, contratada para dar arrimo as decisões administrativas deste certame. Em que pese o direito recursal, todas as razões apresentadas pelas Duas Recorrentes já foram objeto de análise e consideradas inaptas para alterar o resultado desta Concorrência Pública, pois antes de fixado o ranking de classificação todos os documentos de habilitação e qualificação, bem como as planilhas de custos já foram avaliadas sob a luz da juridicidade e técnica e julgadas pelo Ente Público, conforme decisão fixada em ata.

Quanto ao mérito, as frágeis alegações das Duas Recorrentes são inconsistentes, abstratas, temerárias e fruto do mero inconformismo humano por terem sucumbido no Certame em epigrafe, e, portanto são imprestáveis a modificar os expedientes e decisões deliberadas no curso desta licitação onde a empresa Recorrente foi habilitada e declarada vencedora por estar em conformidade técnica com as exigências e cláusulas do Edital.

Ao inverso das razões de recurso das Recorrentes Vencidas no certame, não há em que se falar em quaisquer irregularidades, notadamente quanto a formação dos preços que foram apresentados na planilha de custos. Senão vejamos!!!

1 - IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Em breve, porém necessária síntese das razões recursais erigidas pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, verifica-se uma singela alegação de que existe vícios na planilha de custos apresentadas pela empresa Recorrida quanto ao custo com combustível, valor dos insumos e equipamentos, remuneração da mão de obra inexequível, irregularidade no cômputo de tributos e encargos sociais o que em tese pode caracterizar uma suposta inexecuibilidade dos preços e valores fixados na planilha de custos da THV Saneamento.

Com efeito, após análise das razões recursais erigidas pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, verifica-se uma temerária e inconsistente alegação fática com o notório intento de tumumultuar o trâmite licitatório e sobretudo, atender a interesse pessoal. Em que pese o respeito pela opinião adversa, as razões de recurso, ora fustigadas pela Empresa THV Saneamento, além de improcedentes, são inoportunas, vez que todos os requisitos relativos a elaboração da planilha de custos foram observados pela Recorrida.

É dos autos que a planilha de custos anexada pela THV



Saneamento no momento oportuno, especificou os valores unitários de cada item em conformidade com o previsto no edital e seus anexos.

Ademais, a **proposta financeira** apresentada nesta licitação já passou pelo **crivo técnico da Presidente da Comissão** e também pela **empresa projetista** contratada pelo Município de Pouso Alegre para atuar nesta Concorrência Pública nº 010/2023, quem seja a pessoa jurídica DAC Engenharia, sendo que após Pormenorizada análise dos aspectos técnicos e contábeis, restou definido pelo zeloso órgão técnico que as **planilhas de composição de custos atendem integralmente as exigências legais e normativas** que foram erigidas no edital, portanto válidas e corretas.

Por definição gramatical, preços inexequíveis são aqueles que não podem ser executados no aspecto financeiro, são injustificáveis no campo da competitividade comercial, sobretudo quando tangem a linha negativa (pagar muito caro para trabalhar), o que não é o caso desta licitação.

Segundo a doutrina aplicável, é dever do Poder Público licitante, julgar e decidir os expedientes da licitação tendo por parâmetro estrito as regras do edital, conforme ensinamentos do notável professor **HELY LOPES MEIRELLES**:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" (Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Em resumo, *concessa venia*, as teses aduzidas na peça recursal da Recorrente onde é alegado a violação dos itens do edital, são imprestáveis a modificar o resultado desta licitação, notadamente quanto a malsinada alegação de que as planilhas utilizadas na formação dos custos estejam eivadas de imprescisões técnicas.

Pelo princípio da impugnação específica, tal como demonstrado abaixo, a pretensão recursal da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA é absolutamente improcedente.

A - SALÁRIO BASE ABAIXO DO MÍNIMO FEDERAL



O salário para a função de vigilância foi considerado no montante de R\$ 1.714,92, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente da categoria. O quantitativo de horas indicado corresponde às que serão efetivamente prestadas no âmbito do contrato celebrado com a Prefeitura de Pouso Alegre, de modo que o valor a ser repassado ou cobrado do município será relativo à referida função.

Aqui é importante destacar que o valor indicado na planilha de composição de custos da THV Saneamento é idêntico ao valor estimado no processo licitatório, conforme cuidadosamente elaborado pela empresa DAC Engenharia, ou seja, R\$ 2.817,60. Esse montante está em consonância com a planilha de preços estimada, revelando-se exequível e atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos no processo licitatório.

Em hipótese alguma existe a inexecutabilidade de preços na planilha de composição de custos apresentada pela THV Saneamento. Essa alegação é uma falácia com notório intento de induzir a erro a Administração Pública e por conseqüência obter vantagem pessoal.

Com efeito, ao apreciar as razões de recurso em cotejo com a documentação da Recorrente em questão, vislumbra-se que foi essa pessoa jurídica quem de fato apresentou em sua planilha de custos, valores acima do orçado pelo Ente Público, logo por uma questão de formalidade legal, deve ser desclassificada do certame nos termos do edital, ainda que haja previsão no item 1.1, posto que sua conduta é abusiva e ofende a boa fé objetiva, além ensejar uma tentativa de onerar excessivamente os cofres públicos.

B – SUPOSTO ERRO NA COMPUTAÇÃO DE VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS

A Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, constitui norma revogada e, portanto, inaplicável para qualquer fundamentação jurídica. Além disso, observa-se a ausência de qualquer menção, tanto em qualquer parte do processo quanto, de forma mais específica, no memorial descritivo, referente à quantidade de anos de vida útil dos veículos a ser considerada.

A THV Saneamento, com foco no edital, analisou criteriosamente os custos reais de cada item da operação, com o objetivo de ofertar o melhor preço nesta Concorrência Pública. A proposta trazida nesta licitação, apresenta detalhadamente os valores, demonstrando que, mesmo após 5 ou 10 anos, o veículo ainda mantém um valor comercial significativo. Portanto, não é razoável exigir do



Município o pagamento integral do valor do bem, como se este se "extinguísse" ou "zerasse" após poucos anos de uso. Tal abordagem desconsidera a depreciação gradual e o valor residual do bem, contrariando os princípios de economicidade e proporcionalidade previstos na legislação aplicável.

Dada a relevância técnica, destaca que os caminhões da empresa THV Saneamento já estão adaptados com cabine e carroceria de modo que é possível apresentar um preço mais atrativo, vez que tais custos dos produtos já foram diluídos se cotejado a efetiva aquisição e uso operacional destes equipamentos.

C - FALTA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORA EXTRA REALIZADO AOS DOMINGOS PARA O SERVIÇO DE COLETA E PARA O SERVIÇO DE VARRIÇÃO

Os custos estimados para o pagamento de horas extras e feriados foram devidamente incluídos nos itens correspondentes às planilhas de composição de custos unitários (4.6 – Feriado Diurno e 4.7 – Feriado Noturno). Além disso, a empresa incorpora em seu Benefício e Despesas Indiretas (BDI) uma porcentagem especificamente destinada a riscos e despesas financeiras, destinada a cobrir quaisquer gastos extraordinários que possam surgir no decorrer do processo. Tal provisionamento atende aos princípios de precaução e economicidade, conforme preconizado na legislação aplicável.

O Acórdão nº 2622/2013 do Plenário TCU – é sólido a afirmar que o percentual do BDI ligado à prestação de serviços de limpeza urbana é um fator contábil que comporta abrandamentos, ou seja, são percentuais as empresas podem ajustar conforme a conveniência administrativa e operacional.

Por fim, acaso o responsável técnico considere necessária uma nova readequação da planilha neste tópico, será lícito formular uma nova solicitação de ajuste, que será corrigida conforme as disposições do edital, da Lei nº 8.666/93 e do órgão jurisdicional exclusivamente consolidado, que ampara a correção de propostas. Essa prerrogativa assegura a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade no âmbito dos processos licitatórios.

D - INEQUILIBRILIDADE DO CUSTO ORÇADO COM O DIESEL

Nada a prover! O preço do combustível indicado na planilha de composição de custos resulta de um acordo previsto entre a empresa e o posto de combustíveis. Além disso, na época do certame, foi



considerado o valor de bomba com o desconto concedido à empresa em virtude do acordo entre as partes, tendo em vista a quantidade adquirida mensalmente. Essa prática está em conformidade com os princípios de economicidade e eficiência, conforme preceituados pela legislação aplicável.

O valor do combustível considerado na proposta de custos é lícito e economicamente sustentável, porque decorre de uma sólida e duradoura relação comercial entre a Recorrida e o fornecedor do diesel e em hipótese alguma prejudica o interesse público e não implica em preço inexecuível.

E – SOBRE A DEPRECIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Ao inverso do alegado na tendenciosa pretensão recursal ue visa atender ao próprio interesse particular, a empresa THV Saneamento ao elaborar seus custos, levou em consideração a depreciação de todos os insumos e implementos dos caminhões, conforme demonstrado nas planilhas de composição de custos unitários apresentadas, especificamente no Item A.2 das referidas planilhas de composição dos caminhões. Esta abordagem está alinhada com os princípios de transparência e economicidade, conforme exigido pela legislação pertinente.

A) - CUSTO DE PROPRIEDADE				
	VALOR DE AQUISIÇÃO:			
	CAMINHÃO		453.000,00	R\$/UNID.
	COMPACTADOR 15M3		187.000,00	R\$/UNID.
			640.000,00	
	A.1 - CHASSI			
	VALOR ATUAL (P)	453.000,00		
	VALOR RESÍDUAL (Vo)	90.600,00	20,00%	
	VIDA ÚTIL (n)	4,00	Anos	
	JUROS (i)	12,00%	Anual	
	DEPRECIÇÃO (D)			
		7.550,00	R\$/MÊS	
	CUSTO DE OPORTUNIDADE DE CAPITAL (CC)			
		3.624,00	R\$/MÊS	
	CUSTO MENSAL DE CAPITAL - (D + CC)			
		11.174,00	R\$/MÊS	



A.2 - COLETOR 15 M3			
VALOR ATUAL (P)	187.000,00		
VALOR RESÍDUAL (Vo)	18.700,00	10,00%	
VIDA ÚTIL (n)	4,00	Anos	
JUROS (i)	12,00%	aa	
DEPRECIACÃO (D)			
	3.506,25	R\$/MÊS	
CUSTO DE OPORTUNIDADE DE CAPITAL (CC)			
	1.683,00	R\$/MÊS	
CUSTO MENSAL DE CAPITAL - (D + CC)			
	16.363,25	R\$/MÊS	

F - SUPOSTA FALTA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA A FUNÇÃO DE CAPINADOR

Sem razão jurídica! Veja-se que na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável aos cargos em questão, não há exigência de pagamento adicional de insalubridade para a função de capinador. Portanto, não é adequado considerar o salário de outra função para essa categoria profissional, sob pena de subversão da ordem técnica e a criação de nefasto cenário macabro de tentativas de induzir a erro os insignes Membros desta Comissão de Licitação.

Contudo, a THV Saneamento ao ser intimada para promover os ajustes técnicos, prontamente atendeu à diligência solicitada pelo Ente Municipal, ora responsável pela Concorrência Pública nº 010/2023, fornecendo os dados referentes à insalubridade para os cargos de capinador, os quais foram aprovados pela empresa projetista, DAC Engenharia. Essas exceções demonstram o cumprimento diligente das normas legais e contratuais, bem como a conformidade com as normas trabalhistas legais ao processo licitatório em questão.

G - SOBRE A ALEGAÇÃO DE SALÁRIO DIVERGENTE COM A CCT



Nada a prover! A própria convenção coletiva estabelece diretrizes relativas à contratação de profissionais sem assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), permitindo a celebração de contratos de prestação de serviços, prática comum na categoria profissional em questão e devidamente autorizada pelo Conselho de Engenharia. Nesse contexto, a CCT prevê a possibilidade de contratação com salários correspondentes a 70,47% do valor do piso salarial, equivalente a R\$ 7.266,87. Destarte, o salário proposto pela THV supera o limite estipulado na referida convenção, refletindo um compromisso com a valorização e a justa remuneração dos profissionais envolvidos.

É importante ressaltar que na planilha orçamentária fornecida pelo Município, observa-se uma disparidade de valores entre os investimentos atribuídos ao engenheiro com especialização em geoprocessamento, inserido em R\$ 17.546,12, e aquela prevista para engenheiros civis ou sanitaristas, estipulada em R\$ 26.928,80. Tal discrepância evidencia uma possível discriminação salarial, cuidando de justificativa legal e técnica para sua fundamentação.

H – FALTA DOS CUSTOS PARA COMPRAR OS INSUMOS

Todos os materiais e ferramentas indispensáveis para a prestação dos serviços objeto deste certame público foram devidamente contemplados e quantificados nas planilhas apresentadas pela THV Saneamento de tal forma que não existe vício ou defeito nos quantitativos e qualitativos apresentados e de novo, que já foram apreciados pela equipe Técnica (DAC Engenharia) que serve de suporte a essa Comissão de Licitação e considerados válidos e eficientes os valores contabilizados na planilha de composição dos custos. A saber:



FERRAMENTAS			
Item	Quant. Aual	Valor Unit.	Valot Total
Enxada	240	49,00	R\$ 11.760,00
Enxadão	120	75,00	R\$ 9.000,00
Vassourão	240	6,00	R\$ 1.440,00
Carrinho de mão	60	225,00	R\$ 13.500,00
Rastelo	240	27,17	R\$ 6.520,80
Garfo	120	46,00	R\$ 5.520,00
Pá	120	48,50	R\$ 5.820,00
Foice	60	51,75	R\$ 3.105,00
Cavadeira de boca	60	130,00	R\$ 7.800,00
Picareta	60	110,00	R\$ 6.600,00
Cone	100	32,50	R\$ 3.250,00
Total Aual			R\$ 74.315,80
Média Mensal			R\$ 6.192,98
Valor Rateado por Colaborador			R\$ 103,22

O valor total das ferramentas foi distribuído nos custos das funções abaixo:

Função	Quantidade
Capinador - Capina Manual	40
Capinador - Capina Manual - Reserva	4
Capinador - Capina Mecanizada	6
Limpador - Limpeza de Boca de Lobo	6
Limpador - Limpeza de Curso D'água	4
Total	60



SISTEMAS, APLICATIVOS E EQUIPAMENTOS PARA A CENTRAL DE MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS					
Quantidade de equipamentos por Mês					
Item	Descrição	unid	Quantidade	Valor Unitário	Valor Global
1	SISTEMAS				
1.1	SISTEMA DE RASTREAMENTO RASTREADOR E TECLADO	UNID	18	R\$ 100,00	R\$ 1.800,00
1.2	SISTEMA DE RASTREAMENTO RASTREADOR	UNID	8	R\$ 100,00	R\$ 800,00
1.3	SISTEMA DE RASTREAMENTO PORTÁTIL	UNID	41	R\$ 100,00	R\$ 4.100,00
				Total	R\$ 6.700,00
Item	Descrição	unid	Quantidade	Valor Unitário	Valor Global
2	APLICATIVO				
2.1	APLICATIVO EM SMARTPHONE PARA EQUIPE DE MONITORIA	UNID	13	R\$ 20,00	R\$ 260,00
				Total	R\$ 260,00
Item	Descrição	unid	Quantidade	Valor Unitário	Valor Global
3	EQUIPAMENTOS				
3.1	SMARTPHONE - S21 OU SIMILAR	UNID	13	R\$ 1.400,00	R\$ 18.200,00
3.2	NOTEBOOK PARA EQUIPE	UNID	5	R\$ 2.200,00	R\$ 11.000,00
				Total	R\$ 29.200,00
TOTAL GLOBAL					R\$ 36.160,00

Item	Descrição	unid	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Custo Mensal*
2	MÓVEIS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA SEDE ADM					
2.1	Microondas	Unid	2	R\$ 539,00	R\$ 1.078,00	R\$ 35,93
2.2	Geladeira	Unid	1	R\$ 1.753,00	R\$ 1.753,00	R\$ 58,43
2.3	Mesa com cadeiras para refeitório	Unid	2	R\$ 1.397,00	R\$ 2.794,00	R\$ 93,13
2.4	Fogão	Unid	1	R\$ 510,00	R\$ 510,00	R\$ 17,00
2.5	Bebedouro	Unid	1	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00	R\$ 40,40
2.6	Jogo de talher	Unid	10	R\$ 37,18	R\$ 371,80	R\$ 12,39
2.7	Roupeiros de aço insalubre NR 24, com divisões	Unid	6	R\$ 1.670,00	R\$ 10.020,00	R\$ 334,00
2.8	Mesa de escritório	Unid	12	R\$ 900,00	R\$ 10.800,00	R\$ 360,00
2.9	Cadeira de escritório	Unid	15	R\$ 159,00	R\$ 2.385,00	R\$ 79,50
2.10	Computador	Unid	10	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 1.166,67
2.11	Impressora	Unid	1	R\$ 2.180,00	R\$ 2.180,00	R\$ 72,67
2.12	Caixa de ferramentas	Unid	2	R\$ 347,25	R\$ 694,50	R\$ 23,15
2.13	Garrafas térmicas	Unid	85	R\$ 35,00	R\$ 2.975,00	R\$ 99,17
				Total	R\$ 71.773,30	R\$ 2.392,44

I - CONSUMO DO CAMINHÃO COLETOR

O consumo de recursos é monitorado através de métodos de média, controle e fiscalização pela empresa e sua equipe de manutenção. Além disso, a empresa opera exclusivamente com caminhões novos e com histórico limitado de uso, em contraste com a prática observada na concorrente, em seu contrato emergencial. Essa distinção realça o compromisso da empresa com a qualidade e a



eficiência na prestação dos serviços, em consonância com as exigências normativas e contratuais.

1.1 - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LITUCERA:

Ao exercer o direito de análise documental das empresas oponentes, a Recorrida THV Saneamento, logrou observar que a proposta da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA deve ser desclassificada, uma vez que apresenta erros graves quando apresenta valores unitários superiores à média orçada pelo Município de Pouso Alegre nesta Concorrência Pública em epígrafe.

O desacerto documental apontado neste petitório, não pode ser convalidado e nem tampouco admite ajustes ou diligências complementares, pois tal procedimento ensejaria a quebra da imparcialidade dos atos licitatórios e implica em favorecimento particular, o que é proibido nos certames públicos. Neste contexto é crível afirmar que merece provimento a pretensão da Peticionária porque os **vícios apontados constituem erros graves e nulidades absolutas** que implicam em prejuízos para os demais licitantes e não singelas irregularidades que podem ser desconsideradas a bem do interesse público ou sanadas pelo decurso do tempo sob pena de causar favorecimento pessoal vez que o vício apontado nestas contrarrazões de recurso tem relação direta com o princípio da vinculação ao instrumento e a segurança jurídica.

Veja-se que o edital previu essa conduta punível como desclassificação, conforme disposto no item 7.5.1.1.3. Essa medida se alinha com os princípios de igualdade, competitividade e economicidade que regem os processos licitatórios, assegurando a conformidade com as normas condicionais.

7.5.1. Desclassificação:

7.5.1.1. Serão desclassificadas as Propostas que:

7.5.1.1.1. não obedecerem às condições estabelecidas no Edital.

7.5.1.1.2. apresentem preço global simbólico, de valor zero, ou manifestamente inexecutável, incompatível com os preços e insumos de mercado, assim considerados nos termos do art. 44, § 3º e no art. 48, inc. II, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente quando inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, ou

b) valor orçado pela administração.

7.5.1.1.2.1. Nos termos da Súmula 262 do TCU, o critério definido no art. 48, II, § 1º, “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 induz à presunção relativa de inexecutabilidade. Assim, caso existam indícios de inexecutabilidade, a licitante terá a oportunidade para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar a exequibilidade de sua proposta, por meio de apresentação de planilha orçamentária de custos e outros documentos que entender pertinentes.

7.5.1.1.3. Contiverem preços superiores aos previstos na planilha orçamentária de preços da administração.



2 - IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Aqui por ser oportuno, repisa que a pretensão desta Recorrente, busca apenas e tão somente prestigiar um inaceitável excesso de rigor/formalismo, e ao final obter uma interpretação para atender aos interesses pessoais em detrimento da moralidade e imparcialidade, além de notório intento de alijar a ampla competitividade nesta licitação.

Em outras palavras a intenção recursal deliberadamente, mesmo sem argumentos sólidos e jurídicos visa atender ao próprio interesse, já que a desclassificação da empresa THV Saneamento pode gerar nova convocação na lista de classificação do certame.

Todos os documentos inerentes a empresa THV Saneamento foram entregues a tempo e modo, onde foram examinados sob o prisma extrínseco e intrínseco e julgados válidos e aptos aos fins que se destinam. Ao inverso do alegado nas razões de recurso, não existem ilicitudes na formação dos custos, nem tampouco violação das regras do edital, pois somente foram ajustados dentro do campo da discricionariedade da licitante, preços e custos inerentes aos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI que na verdade é a margem de lucro da empresa licitante e futura Contratada a prestar os serviços públicos.

SOBRE OS VALORES DOS INSUMOS E EQUIPAMENTOS

Improcedente!!! A THV Saneamento fez uma minuciosa pesquisa de preços em contando com diversos fornecedores a fim de conseguir um menor custo e conseqüentemente ofertar uma melhor proposta para o Município de Pouso Alegre. Todos os preços apresentados foram baseados nestes orçamentos, destacando que a empresa THV é bastante consolidada no mercado desde os idos de 1998 e possui imenso quadro de fornecedores parceiros, porém mantém-se no direito de não divulgar seus fornecedores, pois é parte integrante de sua estratégia de precificação e vantagem competitiva, e segue os padrões estipulados por sua política de LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

As razões de recurso, não logrou comprovar qualquer irregularidade quanto ao preço dos insumos que possam comprometer a execução do objeto e neste ato a Licitante declarada vencedora do certame, reafirma o compromisso em fornecer os insumos conforme quantitativos e valores apresentados em sua proposta comercial.

Quanto a quantidade de vassouras e sacos de lixo, foram



considerados os quantitativos estimados pelo Memorial Descritivo. Porém ressalta-se que a empresa contemplou em seu BDI uma porcentagem destinada aos riscos e despesas financeiras do contrato.

Neste tópico, repisa o que já restou apresentado quando impugnado o recurso da empresa Litucera Limpeza e Engenharia, com os seguintes acréscimos:

O preço do combustível declinado na planilha de composição de custos, decorre do acordo entre a empresa e o posto de combustíveis, ademais à época do certame foi considerado o valor de bomba com o desconto a empresa concedido através de acordo entre as partes tendo em vista a quantidade adquirida mensalmente. O consumo do diesel foi obtido através de média, controle e fiscalização por parte da empresa e de sua equipe de manutenção, ademais a empresa trabalha somente com caminhões novos e com pouco uso, diferente do que vemos a concorrente Litucera Limpeza e Engenharia utilizar em seu contrato emergencial.

Conforme emerge da planilha de custos apresentadas nesta licitação, a THV Saneamento apresentou os valores unitários de cada item conforme modelo de planilha orçamentária disponibilizada juntamente com o edital, e este foi aprovado pela empresa projetista contratada pelo Município de Pouso Alegre (DAC Engenharia) e pela Secretaria de Obras, responsável pelo referido processo licitatório, ou seja, foi validada sob o prisma técnico e contábil.

Quanto aos custos produtivos da Coleta Rural, a KTM agindo levemente com o intuito mesquinho de distorcer as informações apresentadas pela THV, está apontando o fator de redução aplicado ao caminhão reserva, ao invés do caminhão titular que executará o serviço.

Quadro resumo do caminhão que irá executar os serviços de coleta rural:

QUADRO RESUMO - CAMINHÃO QUE IRÁ EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLERA RURAL			
	A-	CUSTO DE PROPRIEDADE	20.109,50 R\$/MÊS
	B-	COMBUSTÍVEL	8.475,00 R\$/MÊS
	C-	MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO	13.723,96 R\$/MÊS
	D-	PNEUS E CÂMARAS	1.138,50 R\$/MÊS
	E-	LAVAGEM E DESINFECÇÃO	100,00 R\$/MÊS
	F-	LICENCIAMENTO E SEGURO	757,81 R\$/MÊS
		CUSTO MENSAL PRODUTIVO EXCETO MOTORISTA	44.304,76 R\$/MÊS
		CUSTO HORÁRIO DO CAMINHÃO EXCETO MOTORISTA	213,00 R\$/H
		PREÇO UNITÁRIO - (MENSAL)	44.304,76 R\$/MÊS
		PREÇO UNITÁRIO - (HORA)	213,00 R\$/HORA



QUADRO RESUMO - CAMINHÃO RESERVA			
	A-	CUSTO DE PROPRIEDADE	20.109,50 R\$/MÊS
	B-	COMBUSTÍVEL	8.475,00 R\$/MÊS
	C-	MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO	13.723,96 R\$/MÊS
	D-	PNEUS E CÂMARAS	1.138,50 R\$/MÊS
	E-	LAVAGEM E DESINFECÇÃO	100,00 R\$/MÊS
	F-	LICENCIAMENTO E SEGURO	757,81 R\$/MÊS
	G-	FATOR REDUCIONAL POR UTILIZAÇÃO ESPORÁDICA	80%
CUSTO MENSAL PRODUTIVO EXCETO MOTORISTA			8.860,95 R\$/MÊS
CUSTO HORÁRIO DO CAMINHÃO EXCETO MOTORISTA			42,60 R\$/H
PREÇO UNITÁRIO - (MENSAL)			8.860,95 R\$/MÊS
PREÇO UNITÁRIO - (HORA)			42,60 R\$/HORA

SOBRE A NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL

Ao delinear as razões de recurso, com notório inconformismo por ter sido vencida no processo de licitação, a Recorrente, sem fundamentos técnicos, contábeis e jurídicos, aduziu genericamente que existe defeitos na elaboração das planilhas de custos da THV Saneamento, o que não prospera!!!

Nada a prover! Veja-se que existe um erro grosseiro no cálculo onde se alega suposta inexecuibilidade dos preços, tendo em vista que o desconto dado foi de aproximadamente 42,88% do valor orçado pela Ente Municipal Licitante e 20,78% da média aritmética e a lei alega inexecuibilidade quando o desconto é superior a 70% de ambos, o que não ocorreu em ambos os casos, estando o calculo da concorrente totalmente equivocado e tendencioso. Inexecuibilidade seria a partir de 42.324.957,804

Por tudo já exposto em linhas pretéritas, extrai-se que as razões de recurso de ambas as Licitantes Vencidas são improcedentes e absolutamente imprestáveis para justificar a modificação do resultado da Concorrência Pública nº 010/2023, até porque nas licitações em geral é imperiosa a adoção de um critério objetivo para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e conseqüentemente prestigio daquelas exigências formais elencadas e estatuídas no Edital, solenidade a qual dá se o nome de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante bem sintetiza a doutrina capitaneada pela emérita professora **LICÍNIA ROSSI**:



“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”. (Manual de Direito Administrativo, editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 530):

Em detida análise dos argumentos de recurso administrativo, não é possível aferir quaisquer irregularidades que possam determinar a reconsideração do resultado final desta licitação.

As **planilha de composição de custos** da empresa THV Saneamento foi elaborada em consonância as exigências do Edital, de sorte que inexistem inexatidões nas planilhas nem tão pouco inexequibilidade, logo entendimento diverso quando a improcedência dos recursos levaria a um inaceitável interpretação extensiva, o que implicaria em ofensa ao princípio da legalidade, imparcialidade dos atos públicos e desobediência as regras postas no edital.

IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA AS RAZÕES DE RECURSO

Conforme comprovado pela sólida documentação no processo licitatório, houve observância material e formal a todos os requisitos do edital, notadamente quanto aos pisos salariais, premiações, gratificações e benefícios assegurados aos obreiros pelas convenções coletivas de trabalho, de tal sorte que não existe motivo para a censura da decisão final desta Licitação. São improcedentes as razões de recurso da empresa KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, consoante delineado abaixo. É forçoso dar credibilidade as razões do recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente, notadamente porque o raciocínio delineado em sua minuta recursal destoava dos imperativos consignados no bojo do edital.

Alega a Recorrente que na composição dos custos, foi considerado preço de pneus dos veículos abaixo do mercado, o que não prospera! A formação dos custos operacionais pela empresa THV Saneamento, veio embasado no fator administrativo, pois a empresa Recorrida que presta serviços de limpeza urbana em outros municípios da federação – conforme amplos atestados de capacidade - possui um setor de almoxarifado estocando materiais, produtos e mercadoria em grande quantidade e com isso pode ofertar preços mais acessíveis, já que fica mais protegida a oscilação dos preços do mercado consumidor, possibilitando assim ofertar melhor preço nas licitações e que é vantajoso ao erário público.

Concessa venia, as teses aduzidas na peça recursal da Recorrente onde é alegado a violação dos itens do edital, são imprestáveis a modificar o resultado deste certame licitatório,



notadamente quanto a malsinada alegação de as planilhas utilizadas na formação dos custos estejam eivadas de imprescrições técnicas.

Sobre os custos de aquisição de veículos com preços inferiores, tal como brandido em linhas pretéritas é possível e juridicamente sustentável, porque a empresa THV Saneamento já tem um frota adquirida apta a ser utilizada na execução do objeto licitado, ou seja, ostenta notória e expressiva qualificação técnica operacional, logo não tem sentido operacional e financeiro adquirir neste momento do certame veículos zero quilômetro.

Quanto ao preço da carroceria do caminhão, destaca-se que é apenas um componente do valor global e no aspecto concreto operacional, conforme comprovado na planilha de composição de custos, já possui uma frota adaptada, isto é veículo completo com carroceria e cabine e por isso tem a condição material e administrativa de apresentar melhor proposta ao Ente Público.

Sobre a questão relativa aos insumos a serem utilizados na limpeza urbana, repisa o que já foi dito quando impugnado o recurso da Litucera, porém acrescentando que os valores considerados para a aquisição de sacos de lixo, vassouras se justificam uma vez que a empresa THV Saneamento, por ser uma prestadora de serviços de limpeza urbana em vários municípios brasileiros, possue grande estoque desses materiais, o que lhe confere uma economia em escala, podem ofertar e sustentar sem prejuízo na execução do objeto, preços mais atraentes ao interesse público.

O mesmo argumento técnico operacional é aduzido para as hostilizar as frágeis alegações de recurso referentes aos equipamentos destinada a prestação dos serviços que irão demandar a utilização de roçadeira, minicarregadeira, e retroescavadeira, isto é, as razões de recurso que visam a desclassificação são improcedentes, porque a Recorrida possui em seu acervo patrimonial tais máquinas e equipamentos, sendo desnecessário nova aquisição neste momento em que pretende executar os serviços em Pouso Alegre ofertados nesta Concorrência Pública nº 010/2023.

No mesmo sentido administrativo, reforça que os valores lançados na planilha de composição de custos quanto ao preço de locação, destaca que foram computados em cotejo com o fator localização geográfica, vez que a Empresa Recorrida é sediada nesta cidade de Pouso Alegre, logo ao inverso das demais licitantes, pode diluir seus custos operacionais porque irá utilizar de sua própria estrutura empresarial já montada e ativa.

Por fim, destaca que a Presidente da Comissão de Licitação,



sendo a legítima representante da Administração Pública nesta esfera, detém o poder discricionário e autonomia na condução dos trâmites licitatórios, podendo conduzir os expedientes de forma a harmonizar a lei e o bom senso, de modo que a realização de diligências é perfeitamente lícita e aceita pela doutrina e jurisprudência, mormente porque as diligências foram deferidas a todas as empresas licitantes em condições paritárias para aclarar pontos de inconsistência e contou com judicioso parecer técnico da Procuradoria do Município que por óbvio é imparcial e visa apenas assegurar a lisura dos atos praticados pela Ente Municipal.

Reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, consolidaram o louvável entendimento de que é permitido promover pequenos ajustes e correções no curso das licitações para evitar maior prejuízo ao Poder Público com observância do artigo 3º da lei 8.666/93, a conferir os acórdãos 3615/2013 e 2239/2018. É a teoria do formalismo moderado baseada na máxima do direito que afirma não existir nulidades se não comprovar a existência do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), conforme acontece neste caso concreto.

Neste caso telado, é dos autos que a Presidente da Comissão de Licitação a todo tempo agiu com impessoalidade no desempenho de sua função e todas as decisões de mérito, foram antecedidas de pareceres técnicos exarados pela DAC Engenharia contratada para atuar nesta Concorrência Pública nº 010/2023, de tal forma que tanto a qualificação técnica quanto a planilha de composição de custos que foram anexadas nos autos deste certame pela THV Saneamento, estão corretas e compatíveis com as regras do edital, não havendo quaisquer erros na formação dos preços que possam comprometer a lisura da prestação dos serviços, bem como alterar o resultado desta Licitação.

A vitória da empresa THV Saneamento Ltda., neste certame, foi obtida e declarada de forma lícita com fina observância técnica e jurídica dos requisitos de cunho legal, moral e ético homenageando os princípios que determinam a Administração Pública a justa e restrita obediência e vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da ampla concorrência e segurança jurídica.

Em suma, todos os requisitos exigidos no edital foram preenchidos a tempo e modo pela THV Saneamento, enquanto que as malfadadas alegações recursais é uma mera irresignação das Duas Recorrentes não encontrando lastro jurídico nestes autos administrativos e a licitude do preço lançado pela empresa THV Saneamento é fruto de árduo trabalho comercial e administrativo, tal como comprovado pelas planilhas de composição de custos já



protocoladas nestes autos, que por sua vez foram gestadas tendo por parâmetros os valores relativos a bens, equipamentos, mobilização, insumos e mão de obra, sem, contudo, olvidar dos encargos trabalhistas e tributários, quanto aos preços ofertados na proposta, são exequíveis e não comprometem a eficiência da execução dos serviços de limpeza urbana.

Os fatos e argumentos de recurso expressamente impugnados neste petição são improcedentes e sob o prisma legal e normativo é crível afirmar que as frágeis razões recursais são imprestáveis para modificar o resultado desta Concorrência Pública, posto que em essência prestam-se somente a tumultuar a fluidez desta licitação pública, buscando criar condições/requisitos ou interpretações que não foram previstos no edital com o intento mesquinho de auto beneficiamento.

3 - REQUERIMENTOS

Isto posto, requer a notável Presidente da Comissão de Licitação, sopesando que as empresas Recorrentes **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** e **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** não lograram comprovar por meios idôneos quaisquer violações aos exigências objetivas do edital ou ofensas ao preceitos Legais e dos princípios regentes das contratações administrativas, seja **mantida irretocável a decisão final** proferida nesta **Concorrência Pública nº 010/2023** do Município de Pouso Alegre/MG que declarou a empresa **THV SANEAMENTO LTDA.**, vencedora do certame porque preenche os requisitos do edital e ofertou proposta mais vantajosa ao interesse público, comprovado por meio de uma sólida e técnica planilha de composição de custos.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 11 de junho de 2023.

THV SANEAMENTO LTDA.

Recorrida